



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007662-75.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: MARIA CLEIDE DA SILVA  
CORRIGIDO: ESTEFÂNIA KELLY REAMI FERNANDES JUÍZA DO TRABALHO

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc2

Processo: 0007662-75.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARIA CLEIDE DA SILVA

CORRIGENDA: EXMA. JUÍZA ESTEFÂNIA KELLY REAMI FERNANDES JUÍZA DO TRABALHO

**CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

A oposição de embargos de declaração não interrompe a fluência do prazo de cinco dias úteis para protocolo da Correição Parcial. Em tendo sido a medida correicional apresentada após o trancurso do referido prazo, impõe-se o seu indeferimento liminar, conforme permissivo decorrente do parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria Cleide da Silva em face de ato praticado pela MMA. Juíza Estefania Kelly Reami Fernandes na condução do processo nº 0010726-33.2019.5.15.0096, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiá, no qual a Corrigente figura como reclamante.

A Corrigente impugna a decisão de Id. 86d0293, prolatada em 30/06/2020, na qual a MMA. Juíza Corrigenda concedeu à reclamada novo prazo para a apresentação de defesa, assim como a decisão de Id. c4e40b7, de 08/07/2020, pela qual a Magistrada julgou incabível a oposição dos embargos de declaração em face de despacho interlocutório.

Aduz que embargou a decisão de Id. 86d0293 por conter contradição e obscuridade, pretendendo, assim, o reconhecimento da preclusão do prazo para o oferecimento da defesa pela ré, eis que em desconformidade com os termos da ata de audiência de conciliação realizada em 07/10/2019.

Relata que a reclamada foi devidamente intimada para a sessão supracitada e que, por infrutífera a tentativa de acordo, naquela oportunidade foi concedido à ré o prazo para a apresentação de sua contestação, conforme cominações constantes da notificação da audiência.

Informa que, todavia, o prazo para reclamada contestar a demanda transcorreu *in albis*, arguindo, desse modo, que não houve ato nulo ou nulidade processual para justificar a renovação do prazo para a ré apresentar sua defesa, assim como o fato da parte demandada comparecer em audiência desacompanhada de advogado também não seria motivação para tanto.

Complementa que a renovação de ato já consumado, sem o apontamento do vício, ensejou tratamento diferenciado em favor da reclamada em prejuízo da Corrigente, além de desvirtuar o processo e contrariar

dispositivos legais, cabendo, dessa forma, a revisão da decisão para o reconhecimento da preclusão temporal quanto à apresentação de contestação.

Ademais, argui que, ao denegar o recurso interposto, o MMo. Juízo teria cometido erro *in procedendo*, ou mesmo *in iudicando*, tendo em vista que a decisão embargada está dotada de conteúdo decisório.

Ao final, requer a Corrigente, em caráter liminar, a suspensão das decisões impugnadas para correção dos atos praticados pela MMA. Juíza Corrigenda, bem como enumera as seguintes pretensões: “(1.1) *declarar que a r. decisão do ID 86d0293 tem conteúdo decisório, e, portanto, passível de ser impugnada por embargos declaratórios, os quais, como visto, devem ser acolhidos; (1.2) declarar que a Recda. teve oportunizada, na forma da lei, o prazo para apresentação de defesa em forma da contestação, saindo da audiência de tentativa de conciliação cientificada desse prazo e das consequências da inércia, nos termos da intimação premonitória; (1.3) que o fato da Recda. apresentar-se à audiência de tentativa de conciliação desacompanhada de advogado não interferiu na preclusão temporal na o (sic) oferecimento de contestação no prazo marcado, porquanto a parte que recebe intimação em seu endereço, mesmo na hipótese de designação de audiência prévia de tentativa de conciliação, está ciente do prazo marcado para oferta de contestação; (1.4) a parte Recda. não está obrigada pela lei à comparecer à audiência acompanhada de advogado, tampouco a obriga ao oferecimento de contestação, sendo direito renunciável; (1.5) a preclusão temporal decorre simplesmente da inércia da parte que não apresenta defesa no prazo legal ou aquele que for concedido pelo Juízo; (1.6) não há nulidade nas intimações direcionadas à Recda., sendo que o Juízo Impugnado, ao registrar que "(...) para evitar futuras nulidades..." não aponta nenhum fato ou ato passível de nulo ou que possa ser declarado sua nulidade; (1.7) que seja reconhecida, nesta Correição Parcial, a regularidade das intimações da Recda., bem como o decurso do prazo para oferecimento de contestação, e, portanto, a preclusão temporal do ato, e ainda, a declaração de revelia e confissão quanto a matéria de fato, com a determinação para prosseguimento do feito, com a prolação de sentença de mérito; (2) Ao final, requer a procedência da presente correição parcial, acolhendo-se os pleitos formulados pela Corrigente (itens 1.1 a 1.7), determinando-se ao Juízo Impugnado a prolação de sentença de mérito, em razão da revelia, ou ainda, se for outro entendimento, a designação de audiência de instrução, hipótese em que a revelia e confissão deverá ser reconhecida e declarada.”*

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. fd5c0b4).

De início, cabe ressaltar que, conforme o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, o prazo para apresentação da Correição Parcial “*é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados*”.

No caso vertente, observa-se que as pretensões correicionais voltam-se contra os efeitos do ato praticado pela MMA Juíza Corrigenda em 01/07/2020, pelo qual foi determinada a intimação da parte Reclamada para anexação de defesa e documentos, por carta registrada, em revisão aos termos da ata de audiência realizada em 07/10/2019.

A Corrigente, insurgindo-se quanto a tal deliberação, opôs Embargos Declaratórios em 08/07/2020, que foram rejeitados pelo Juízo, que entendeu pela inaplicabilidade do instituto no caso concreto, pois a decisão embargada possuiria natureza interlocutória.

Apenas após a ciência acerca desta decisão, a Corrigente apresentou esta medida correicional.

Há que recordar, entretanto, que a oposição de Embargos Declaratórios ou de pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da Correição Parcial, conforme entendimento consolidado nesta Corregedoria Regional.

A Corrigente foi intimada acerca da deliberação que concedeu prazo à reclamada em 03/07/2020, conforme se constata do documento de Id. fd5c0b4. Nessas condições, conclui-se que o prazo regimental transcorreu

em 10/07/2020, pelo que é forçoso concluir pela extemporaneidade na apresentação da medida correicional, que ocorreu tão somente em 14/07/2020.

Intempestiva a Correição Parcial, autorizado seu pronto indeferimento, tal como preceitua o parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno:

*"Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente **intempestivo** ou descabido."* (g.n.)

De resto, ainda que assim não fosse, observa-se que a pretensão correicional volta-se contra ato que poderia retratar, no máximo, erro de julgamento, admitindo, assim, revisão oportuna caso manejado o recurso próprio, o que também impediria a intervenção censória, à luz das hipóteses de cabimento da medida previstas no artigo 35, "caput", do RI.

Por fim, destaco que o pronunciamento pretendido pela Corrigente no pleito 1.1 da peça inaugural no sentido de que este órgão censor emita valoração acerca do cabimento dos Embargos de Declaração em face do ato impugnado, é claramente incognoscível em sede de Correição Parcial, que é instrumento voltado à análise e saneamento de inconsistências de natureza procedimental que resultem em tumulto processual.

Pelo exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência da Corrigenda, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**